



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1896, DE 23 DE MARÇO 2007**

Dispõe sobre o tratamento a ser dado a bens móveis havidos por abandonados e que estejam sobre o poder da Administração Pública Estadual.

**Data de Criação**

23/03/2007

**Data de Publicação**

10/04/2007

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9525, de 10/04/2007

**Origem**

Governo do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.896, DE 23 DE MARÇO DE 2007

“Dispõe sobre o tratamento a ser dado a bensmóveis havidos por abandonados e que estejam sob o poder da Administração Pública Estadual.”

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o procedimento administrativo a ser observado para que se tenha havido por abandonado bem móvel recolhido, não reclamado e que esteja sob o poder da Administração Pública.

**§ 1º** Recolhidos pela Administração Pública, os bens deverão ser individualizados em cadastro.

**§ 2º** O proprietário do bem deverá resgatá-lo junto à Administração Pública no prazo de sessenta dias, mediante a comprovação documental de sua titularidade.

**§ 3º** Após o decurso do prazo previsto no § 2º, sem que o bem tenha sido resgatado, haverá abertura de processo administrativo, notificando-se o proprietário pessoalmente, por via postal ou por edital, sendo esta última hipótese utilizada quando o mesmo não for encontrado ou não puder ser identificado.

**§ 4º** Notificado o proprietário, iniciar-se-á a contagem do prazo de quinze dias para a sua manifestação, findo o qual a autoridade competente do órgão ou entidade que recolheu o bem proferirá decisão fundamentada do caso, dela emergindo os seguintes efeitos:

I - se procedente, será levado a efeito a entrega do bem; ou

II - se improcedente, e não havendo recurso, o bem será havido como abandonado, processando-se sua ocupação pelo Poder Público, que dará a destinação ao mesmo, consoante preceitua o art. 2º.

**§ 5º** Da decisão de improcedência é cabível recurso único, no prazo de cinco dias, ao Gabinete do Governador do Estado, cujo efeito do julgamento terá por base os incisos I e II do § 4º deste artigo.

**§ 6º** A ausência de manifestação importará nos efeitos do inciso II do § 4º.

**§ 7º** A decisão a que se refere o § 4º não alcança a destinação do bem, que ficará a cargo do titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA.

**§ 8º** Em se tratando de bens considerados perecíveis, fica autorizada a inversão de procedimento, consoante previsão em decreto.

**Art. 2º** As destinações a serem dadas aos bens pela Administração Pública poderão ser as seguintes:

I - venda, mediante leilão;

II - doação;

III - inclusão definitiva no acervo patrimonial do ente público; e

IV - destruição ou inutilização do bem, caso considerado inútil ou de depósito inconveniente, de tudo fazendo constar em ata.

**§ 1º** A não retirada do bem no prazo de trinta dias implicará, a critério da Administração Pública, em sua revogação.

**§ 2º** A decisão sobre a destinação do bem terá caráter definitivo, sendo que, decisão posterior que reconheça a ilegalidade do ato não importará em restituição do bem, restando ao legítimo proprietário o direito à indenização.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 23 de março de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre.

**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**

Governador do Estado do Acre